

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO — (ESTADOS UNIDOS DO BRASIL)

Gerente: ANTONIO DÓRIA GONZAGA

Diretor: PEDRO CAROPRESO

Redator-secretário: LUCIO BARBOSA

ANO LXVI

SÃO PAULO — SEGUNDA-FEIRA, 31 DE DEZEMBRO DE 1956

NÚMERO 293

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVÊRNO DO ESTADO

LEI N. 3.673, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1956

Approva os contratos de financiamento e de promessa de prestação de aval celebrados entre o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e o Governo do Estado de São Paulo, para reaparelhamento da Estrada de Ferro Sorocabana.

O Governador do Estado de São Paulo:

FAÇO SABER que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam aprovados os contratos de financiamento e de promessa de prestação de aval, de 26 de outubro de 1956, celebrados entre o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e o Governo do Estado de São Paulo, para o reaparelhamento da Estrada de Ferro Sorocabana, cujos textos ficam fazendo parte integrante da presente lei.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1956.

JANIO QUADROS

Carlos Alberto Carvalho Pinto

José Vicente de Faria Lima.

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de dezembro de 1956.
Carlos de Albuquerque Seiffarth, Diretor Geral

CONTRATO DE FINANCIAMENTO A QUE SE REFERE A LEI N. 3.673, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1956

O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, autarquia federal, com sede na rua Sete de Setembro n. 48 nesta Capital, neste instrumento abreviadamente denominado Banco, por seus representantes legais, Srs. Lucas Lopes e Roberto de Oliveira Campos, respectivamente, — Presidente e Diretor-Superintendente, e o Estado de São Paulo, adiante denominado simplesmente Creditado, neste ato representado por seu bastante procurador, Sr. Alvaro Pereira de Souza Lima, Secretário da Viação e Obras Públicas, interino, têm justo e contratado, "ad-referendum" da Assembléa Legislativa do Estado o que se contém nas cláusulas seguintes.

PRIMEIRA

Natureza do Contrato, Valor e Finalidade do Crédito

O Banco abre ao Creditado um crédito fixo na importância de Cr\$ 1.173.481.529,00 (um bilhão, cento e setenta e três milhões, quatrocentos e oitenta e um mil, quinhentos e vinte e nove cruzeiros) destinado ao financiamento do programa de reaparelhamento da Estrada de Ferro Sorocabana, de acordo com o Projeto n. 38 da Comissão Mista Brasil-Estados Unidos para Desenvolvimento Econômico, e as alterações constantes do processo BNDE n. 1.653/53.

O Creditado se obriga a aplicar as importâncias em dinheiro fornecidas pelo Banco única e exclusivamente na realização daquele programa, segundo sua descrição, suas especificações técnicas, seu orçamento e a "Tabela de Aplicação" que constitui o Anexo I ao presente contrato.

Parágrafo Único — Qualquer modificação no programa financiado, em suas especificações ou em seu orçamento, dependerá de prévia autorização do Banco.

SEGUNDA

Disponibilidade do Crédito

O crédito será posto à disposição do Creditado em parcelas semestrais, nas seguintes datas e importâncias:

	Cr\$
1.ª parcela — ac entrar em vigor o contrato	239.772.918,40
2.ª parcela — em 1.º de janeiro de 1957	114.375.773,40
3.ª parcela — em 1.º de julho de 1957	114.375.773,40
4.ª parcela — em 1.º de dezembro de 1957	114.373.247,30
5.ª parcela — em 1.º de julho de 1958	114.373.247,90
6.ª parcela — em 1.º de dezembro de 1958	114.373.247,90
7.ª parcela — em 1.º de julho de 1959	114.373.247,90
8.ª parcela — em 1.º de dezembro de 1959	42.095.376,10
9.ª parcela — em 1.º de julho de 1960	42.095.376,10
	<u>1.010.208.209,00</u>

Parágrafo primeiro — Além das parcelas mencionadas nesta cláusula, o Banco colocará à disposição do creditado a importância de Cr\$ 163.273.320,00 (cento e sessenta e três milhões, duzentos e setenta e três mil, trezentos e vinte cruzeiros) correspondente ao valor, em cruzeiros, das aquisições a serem efetuadas em moeda estrangeira. (Anexo D).

Parágrafo segundo — A importância acima indicada será utilizada pelo Creditado nas épocas indicadas nos respectivos contratos de compra e venda, até o dia 31 de dezembro de 1960.

TERCEIRA

Utilização do crédito — O crédito será utilizável pelo Creditado tendo em vista o disposto nesta cláusula e na seguinte, na sede do Banco, à medida das suas necessidades para a realização do programa, por meio de cheques, saques, recibos, requisições, ordens de pagamento ou abertura de crédito, depois de aprovados pelo Banco os seguintes documentos que deverão ser entregues pelo Creditado:

a) programação geral da execução de toda a primeira etapa do programa com a previsão do desenvolvimento dos serviços e aquisições durante o prazo de utilização;

b) o cronograma da aplicação de todo o valor do crédito, com a previsão da distribuição dos fundos de cada uma das parcelas semestrais referidas na cláusula anterior, entre os serviços e as aquisições para a realização do projeto;

c) o programa detalhado e o orçamento da execução dos serviços, e a relação, especificação e estimativa de custo dos materiais ou equipamentos a serem pagos mediante utilizações por conta da primeira parcela do crédito;

d) o plano detalhado da aplicação da primeira parcela do crédito com a discriminação das verbas previstas no cronograma referido na letra "b", desta Cláusula, para esta parcela.

Parágrafo primeiro — Para poder utilizar qualquer importância por conta de cada uma das parcelas semestrais seguintes à primeira, o Creditado apresentará ao Banco, até 60 (sessenta) dias antes da data em que a parcela do crédito deve ser colocada à sua disposição:

a) o programa detalhado e o orçamento da execução dos serviços e a relação, especificação e estimativa de custo dos materiais ou equipamentos a serem pagos mediante utilização por conta dessa parcela semestral do crédito;

b) o plano detalhado de aplicação da próxima parcela semestral do crédito, com a discriminação das verbas previstas no cronograma referido na letra "b" desta cláusula, para esta parcela.

Parágrafo segundo — O Creditado comprovará ao Banco, dentro de 30 (trinta) dias de cada utilização que fizer por conta do crédito, a respectiva aplicação. O Banco poderá recusar qualquer outro levantamento de fundos, ainda que antes de 30 (trinta) dias do último saque, sem a prévia comprovação da sua aplicação.

Parágrafo terceiro — O Banco poderá:

I — Suspender a utilização do crédito, quando:

a) O Creditado deixar de cumprir qualquer das obrigações por ele assumidas neste instrumento;

b) alguma importância fornecida pelo Banco for irregular, inadequada ou indevidamente aplicada;

II — recusar a utilização para pagamento de obras, serviços e materiais que tenham sido realizados ou adquiridos em desacordo ou com omissão das condições da cláusula quarta.

Parágrafo quarto — O Banco poderá, sempre que o preferir, efetuar diretamente os pagamentos das aquisições ou serviços previstos no programa financiado, para o que o Creditado lhe dá, pela presente Cláusula, expressa e irrevogável autorização.

Parágrafo quinto — O Creditado utilizará o total do crédito até 31 de dezembro de 1960.

QUARTA

Fiscalização da execução do programa e da aplicação do crédito

A execução do programa e aplicação dos fundos fornecidos pelo Banco serão sujeitos à fiscalização deste, comprometendo-se o Creditado, até final execução do programa, a fazer com que a Estrada de Ferro Sorocabana:

a) sempre que realizar concorrências públicas ou coletas de preços para a execução dos serviços, por empreitada, tarefa ou administração, ou para a aquisição de materiais ou equipamentos destinados à execução do programa, submeta ao Banco, para prévia aprovação, os editais de concorrência ou as condições das coletas de preços. Nestes casos o Banco acompanhará o processamento e julgamento das propostas e a elaboração dos contratos, que dependerão de sua homologação;

b) faça constar dos editais de concorrências ou de coletas de preços as condições desta Cláusula e deste financiamento;

c) não altere, sem prévio consentimento por escrito do Banco, os planos de execução, especificações, normas, orçamentos, contratos de construção ou de serviços, empreitadas, tarefas ou encomendas que hajam sido autorizadas pelo Banco;

d) permita e facilite a fiscalização por funcionários do Banco ou peritos por este contratados, da execução do

programa financiado, com eles cooperando no sentido de possibilitar a plena realização do mesmo programa, dentro dos padrões técnicos aprovados, e facultando a esses funcionários ou peritos o livre acesso às obras e instalações;

e) permita e facilite ao Banco, por seus funcionários ou peritos contratados, a fiscalização da construção dos equipamentos encomendados a fábricas nacionais e estrangeiras e dos seus testes de qualidade e funcionamento, bem como, na sua entrega, de quantidade e qualidade;

f) forneça, trimestralmente, um relatório pormenorizado das condições técnicas, econômicas e financeiras da execução do programa, de acordo com os modelos fornecidos pelo Banco.

Parágrafo primeiro — O Banco poderá recusar ou modificar as discriminações de aplicação das parcelas do crédito, os programas de execução dos serviços, orçamentos, planos de aquisição e especificações técnicas de materiais e equipamentos, condições de editais de concorrências e de coletas de preços, contratos e normas de execução dos serviços mencionados nesta Cláusula e na anterior.

Parágrafo segundo — O Banco poderá exigir que a execução dos serviços ou o fornecimento dos materiais seja entregue a firmas ou entidades técnica e administrativamente habilitadas à total ou parcial realização do programa, nos prazos previstos, em condições técnica e economicamente vantajosas.

Parágrafo terceiro — Sempre que possível, os contratos com fornecedores de materiais ou equipamentos, e construtores ou locadores de serviços para a execução do programa, deverão os pagamentos por material entregue ou obra feita.

Parágrafo quarto — A fiscalização do Banco, aqui regulada, tem por finalidade a verificação da boa aplicação do crédito, não criando responsabilidades para o Banco nem eximindo o Creditado de suas obrigações de fiscalização e diligência na administração do empreendimento.

Parágrafo quinto — O Creditado obriga-se a fazer com que a Estrada de Ferro Sorocabana constitua, até 15 dias após a data em que entrar em vigor este contrato, no seu quadro administrativo, uma Comissão Especial de Reaparelhamento diretamente subordinada ao seu Diretor, destinada a tomar todas as providências necessárias à execução do programa financiado, fiscalizar a sua realização e representar a Estrada de Ferro Sorocabana perante o Banco, na utilização e aplicação do crédito ora aberto. A nomeação ou substituição do Presidente desta Comissão deverá ser previamente submetida à apreciação do Banco.

Parágrafo sexto — As obras e aquisições porventura realizadas sem a prévia aprovação, pelo Banco, dos seus planos, contratos, condições ou preços, ficarão sujeitas à fiscalização a posteriori, e o Banco as aprovará ou não, tendo em vista as condições técnicas e econômicas correntes e aquelas aprovadas para outras estradas de ferro ou para outros serviços semelhantes do Creditado.

QUINTA

Obrigações Diversas

Até final liquidação de toda a sua dívida decorrente deste contrato, o Creditado se compromete a providenciar para que a Estrada de Ferro Sorocabana:

a) mantenha o Banco constantemente informado de sua situação econômica, financeira, técnica e administrativa, e responda, por escrito e prontamente, a qualquer pedido de informação do Banco;

b) entregue anualmente ao Banco cópia de seu balanço e da conta de lucros e perdas;

c) mencione a cooperação do Banco como entidade financiadora, sempre que fizer publicidade do programa financiado;

d) atenda, a qualquer tempo, tendo em vista a necessidade de garantir um padrão de operação rentável e eficiente, às recomendações do Banco para a realização de estudos e análises técnicas de custo de operação e produtividade, e ponha em execução as medidas que forem mutuamente acordadas no sentido de aumentar a eficiência da administração e o nível da produtividade;

e) não conceda preferência a outros créditos nem assumam novas dívidas fundadas, sem o prévio consentimento, por escrito, do Banco;

f) conceda passes grátis aos funcionários e peritos do Banco;

g) permita e facilite a fiscalização da contabilidade das receitas vinculadas ao resgate do empréstimo oriundo deste contrato, por funcionários ou peritos contratados pelo Banco, com eles cooperando no sentido de possibilitar a plena eficiência dos serviços arrecadadores e contábeis e facultando a tais funcionários ou peritos livre acesso aos mesmos serviços.